



LEI COMPLEMENTAR NO. 760 /2017.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS, CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagoa dos Patos por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico desse mesmo cargo efetivo.

Art. 2º. Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de agente político e adjunto, procuradoria, direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - para o exercício de atribuições transitórias em função pública, decorrente da inexistência de cargo efetivo ou comissionado e que não justifique a sua criação e,

IV - como estímulo à participação em comissões permanentes ou transitórias, enquanto vigorar a permanência na comissão, inclusive em férias regulamentares.

Art. 3º. As gratificações previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior serão disciplinadas por decreto do Executivo, nos seguintes percentuais:

a) do inciso I, de até 100% (cem por cento por cento) sobre o vencimento básico;

b) dos incisos II e III de até 120% (cento e vinte por cento) sobre o vencimento básico;

c) do inciso IV, de até 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - as gratificações previstas nos incisos II e III, do artigo 2º. e alínea “b”, destina-se a evitar a nomeação de novos servidores e a nomeação de cargos em comissão no respectivo setor, por meio do incentivo sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor efetivo, promovendo maior rendimento no exercício de suas atribuições e deverá considerar que o servidor gratificado exercerá,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

Praça 31 de março, 111 - Centro Lagoa dos Patos / MG - CEP: 39.360-000 - Tel. (38)3745-1239

além das atividades designadas a seu cargo, atividades diversas de seu cargo de origem, necessárias para execução das atividades finais do poder público.

Art. 4º. Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Município admitir estagiários, por prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, mediante convênio com instituições educacionais

§1º - O prazo total de vínculo do estagiário com o Município não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§ 3º - Os estudantes de nível médio poderão estar cursando qualquer ano, sendo que aos estudantes de nível superior será exigido nível de escolaridade (período/semestre) compatível com as atividades a serem desenvolvidas na respectiva área de atuação, a ser delimitado pelo órgão que oferecerá o estágio.

Art. 5º. A jornada de trabalho para o desempenho das atividades do estágio será definida pelo órgão que disponibilizar o estágio, e ficará adstrita à jornada entre 4 (quatro) e 6 (seis) horas diárias, de acordo com o interesse do sistema e respeitado, em todo caso, a compatibilidade com o horário escolar.

Art. 6º. A administração municipal poderá, respeitado o interesse do órgão municipal, conceder aos estagiários auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

§ 1º - O valor do auxílio financeiro será calculado de acordo com o nível de escolaridade e exigência do estágio, além de observado, em todo caso, a disponibilidade orçamentária do órgão municipal interessado, não podendo ser inferior a um salário mínimo por 6 (seis) horas de trabalho, podendo o valor da bolsa ser pago proporcional as horas trabalhadas.

§ 2º - Havendo percepção de pecúnia esta será a título de bolsa complementar educacional, tão somente, e não poderá ser superior, em nenhuma hipótese, ao valor do menor vencimento pago pela Municipalidade.

Art. 7º. O Município, se do interesse do órgão municipal, poderá conceder auxílio transporte ao estagiário, nos termos da regulamentação própria, que deverá ser regulamentado por decreto.

Art. 8º. São requisitos para realização do estágio, que o estudante apresente:

I – a declaração de disponibilidade de horário e/ou opção de turno;

II – o documento comprobatório de regularidade escolar – atestado de matrícula e frequência – com a indicação do ano ou período do respectivo curso; e,

III – o documento relativo à qualificação pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

Praça 31 de março, 111 - Centro Lagoa dos Patos / MG - CEP: 39.360-000 - Tel. (38)3745-1239

Art. 9º. Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais, sendo que poderá ter o contrato rescindido a qualquer tempo por interesse público e seu recrutamento independará de concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Estagiário poderá ser recrutado pelo Município para prestação de serviços em outro ente público, que poderá se dá mediante convênio.

Artigo 6º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º. de julho de 2017.

Lagoa dos Patos, 30 de julho de 2017.

José Raul Reis
Prefeito de Lagoa dos Patos

Aprovada em 28/07/2017

Sanção 31/07/2017